



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.528, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016

[Documento normativo revogado, a partir de 1º/5/2021, pela Resolução CMN nº 4.903/2021.](#)

Altera as normas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) e do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar (Proagro Mais), de que trata o Capítulo 16 (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro) do Manual de Crédito Rural (MCR), referentes às alíquotas do adicional e ao percentual de cobertura.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de setembro de 2016, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida Lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, 59 e 66-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e 4º do Decreto nº 175, de 10 de julho de 1991,

## RESOLVEU:

Art. 1º A Seção 3 (Adicional) do Capítulo 16 (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“2 - As alíquotas básicas do adicional para enquadramento de empreendimento no Proagro, a partir de 1º de janeiro de 2017, passarão a ser as seguintes:

a) lavouras irrigadas, inclusive cultivos protegidos: 2%;

b) em empreendimentos em regime de sequeiro:

I - milho (verão) e soja: 4,5%;

II - milho safrinha (2ª safra): 6%;

III - ameixa, maçã, nectarina e pêsego: 6,5%;

IV - cevada e trigo: 6,5%;

V - demais culturas zoneadas: 4%;

VI - demais culturas em áreas não zoneadas para o empreendimento: 5%.”  
(NR)

“2-A - Aplica-se a alíquota de 2% para enquadramento de empreendimento no Proagro e no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar (Proagro Mais), cultivado em sistema de produção de



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

base agroecológica ou orgânica, ou em transição para sistema de base agroecológica, conforme padronização estabelecida pela SAF/MDA.” (NR)

“2-B - As alíquotas para enquadramento de empreendimentos no Proagro Mais, a partir de 1º de janeiro de 2017, passarão a ser as seguintes:

a) lavouras irrigadas, inclusive cultivos protegidos: 2%;

b) em empreendimentos em regime de sequeiro:

I - milho (verão) e soja: 3,5%;

II - milho safrinha (2ª safra): 5%;

III - ameixa, maçã, nectarina e pêssego: 6,5%;

IV - cevada e trigo: 6,5%;

V - demais culturas: 3%;

VI - demais culturas em áreas não zoneadas para o empreendimento: 3%.” (NR)

“2-C - As alíquotas básicas do adicional, de que tratam os itens 2, 2-A e 2-B, a partir do ano agrícola 2017/2018:

a) serão objeto de decréscimo de 0,25 ponto percentual por ano agrícola em que o beneficiário tenha formalizado adesão ao Programa e não tenha solicitado cobertura, observado o disposto nos itens 2-D e 2-E;

b) serão objeto de acréscimo de 0,50 ponto percentual por ano agrícola em que o beneficiário tenha formalizado adesão ao Programa e tenha solicitado cobertura, observado o disposto no item 2-D.” (NR)

“2-D - Para o cômputo dos anos em que o beneficiário formalizou adesão ao Programa, nos termos do item 2-C, serão considerados os enquadramentos:

a) a partir do ano agrícola 2015/2016, para o Proagro Mais; e

b) a partir do ano agrícola 2016/2017, para o Proagro.” (NR)

“2-E - Os decréscimos referidos na alínea “a” do item 2-C não poderão resultar em alíquota inferior a:

a) 1%, para lavouras irrigadas; e

b) 2%, nas lavouras em regime de sequeiro.” (NR)

“2-F - As alíquotas a serem aplicadas a cada beneficiário, em face dos decréscimos e acréscimos previstos nos itens 2-C e 2-E, integrarão relação a



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

ser disponibilizada aos agentes do Programa pelo Banco Central do Brasil no início de cada ano agrícola.” (NR)

“3 - A alíquota do adicional para o empreendimento enquadrado como atividade não financiada, de que trata o MCR 16-8, é de 6%.” (NR)

Art. 2º O item 24 da Seção 5 (Cobertura) do Capítulo 16 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

“24 - A indenização será de até 100% (cem por cento) do limite de cobertura do Programa para as operações contratadas a partir de 1º de julho de 2017.” (NR)

Art. 3º A Seção 10 (“Proagro Mais” - Safras a partir de 1º/7/2015) do Capítulo 16 do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

“5 - .....

.....

b) .....

I - R\$40.000,00 (quarenta mil reais) ou a 3 (três) vezes a soma VF+RP, o que for menor, para empreendimentos de cultura permanente ou olericultura;

II - R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais) ou à soma VF+RP, o que for menor, para os demais empreendimentos;

.....” (NR)

“8 - O direito ao enquadramento da garantia de renda mínima, por beneficiário e ano agrícola, independentemente da quantidade de empreendimentos amparados, em um ou mais agentes do programa, é de, no máximo:

a) R\$40.000,00 (quarenta mil reais) para cultura permanente ou olericultura;

b) R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais) para as demais culturas.” (NR)

“9 - O limite da garantia de renda mínima, por beneficiário e ano agrícola, não poderá ultrapassar R\$40.000,00 (quarenta mil reais), no caso de empreendimentos que envolvam, em conjunto, as culturas previstas no item 8, alíneas ‘a’ e ‘b’.” (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Art. 5º Ficam revogados os itens 21, 22, 23 e 26 da Seção 5 (Cobertura) do Capítulo 16 do MCR.

Ilan Goldfajn  
Presidente do Banco Central do Brasil

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3/10/2016, Seção 1, p. 19/20, e no Sisbacen.